BOLETIM OFICIAL

ABR. 2020

2.º Suplemento

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

4|2020 2.º SUPLEMENTO

20 abril 2020 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | Normas e informações 4|2020 2.º SUPLEMENTO • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 10/2020*

Instrução n.º 11/2020*

* Instrução Alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 10/2020

BO n.º 4/2020 2.º Suplemento • 2020/04/20

Temas
Mercados :: Mercados Monetários

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária do Eurosistema

Em 7 de abril de 2020, o Conselho do BCE aprovou a Decisão (UE) 2020/506 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60), relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2020/20), e a Orientação (UE) 2016/65 relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2015/35).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. O artigo 93.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 93.º

Dimensão mínima dos direitos de crédito

Para utilização doméstica, os direitos de crédito devem, no momento em que são submetidos ao BdP como ativo de garantia por uma contraparte, ter um valor mínimo de 20 000 EUR. Para a utilização numa base transfronteiras, o limite mínimo é 500 000 EUR.

2. O artigo 136.º, n.º 1 é alterado, passando a ter a seguinte redação:

1. As contrapartes não podem apresentar ou utilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida sem ativos de garantia emitidos por uma instituição de crédito, ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição de crédito tenha relações estreitas, na medida em que o valor dos referidos ativos emitidos pela referida instituição de crédito ou por outra entidade com a qual a instituição de crédito tenha relações estreitas seja cumulativamente superior a 10 % do valor total dos ativos de garantia mobilizados pela contraparte, após a aplicação das margens de avaliação. O referido limiar não se aplica nos seguintes casos:

Mod. 99999940/T – 01/14

3. No Anexo X, Margens de Avaliação, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

3.1 O artigo 4.º, alíneas a) e b)

a) Os Instrumentos de dívida titularizados (ABS), as obrigações com ativos subjacentes em conformidade com a Diretiva OICVM (UCITS *compliant covered bonds*) e os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras constantes do artigo 129.º da presente Instrução ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional de 4%;

b) As obrigações com ativos subjacentes para uso próprio ficam sujeitas a uma margem de avaliação adicional de i) 6,4% sobre o valor dos instrumentos de dívida aos quais tenha sido atribuído um nível de qualidade 1 e 2, e de ii) 9,6% sobre o valor dos instrumentos de dívida com um nível de qualidade de crédito 3;

3.2 O artigo 5.º, número 5

5. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares ficam sujeitos a uma margem de avaliação de 25,2%.

3.3 O Quadro 2 é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

Quadro 2: Níveis de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis nas categorias I a IV das margens de avaliação

		Categorias das margens de avaliação											
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I			Categoria II			Categoria III			Categoria IV		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
Níveis 1 e 2	[0-1)	0,4	0,4	0,4	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	6,0	6,0	6,0
	[1-3)	0,8	1,6	0,4	1,2	2,0	0,8	1,6	2,4	0,8	8,0	8,4	6,0
	[3-5)	1,2	2,0	0,4	2,0	2,8	0,8	2,4	3,6	0,8	10,4	10,8	6,0
	[5-7)	1,6	2,4	0,8	2,8	3,6	1,2	3,6	4,8	1,6	11,6	12,4	8,0
	[7-10)	2,4	3,2	1,2	3,6	5,2	2,0	4,8	6,4	2,4	13,2	14,4	10,4
	[10,∞)	4,0	5,6	1,6	6,4	8,4	2,8	7,2	10,4	3,6	16,0	20,4	11,6
		Categorias das margens de avaliação											
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I			Categoria II			Categoria III			Categoria IV		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
Nível 3	[0-1)	4,8	4,8	4,8	5,6	5,6	5,6	6,4	6,4	6,4	10,4	10,4	10,4
	[1-3)	5,6	6,4	4,8	7,6	10,8	5,6	9,6	12,0	6,4	18,0	20,0	10,4
	[3-5)	7,2	8,0	4,8	10,8	14,8	5,6	13,2	17,6	6,4	22,4	26,0	10,4
	[5-7)	8,0	9,2	5,6	11,2	16,0	7,6	14,8	20,8	9,6	24,4	28,0	18,0
	[7-10)	9,2	10,4	7,2	12,8	19,6	10,8	15,2	22,4	13,2	24,8	29,6	22,4
	[10,∞)	10,4	12,8	8,0	15,2	23,6	11,2	15,6	24,0	14,8	25,2	30,4	24,4

Mod. 99999940/T – 01/14

(*) ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

3.4 O Quadro 2a é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

Quadro2a

Níveis de margem de avaliação aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis incluídos na categoria V

		Categoria V
Qualidade de crédito	**Vida média ponderada**	**Margem de avaliação**
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	[0,1)	3,2
	[1,3)	3,6
	[3,5)	4,0
	[5,7)	7,2
	[7,10)	10,4
	[10, ∞)	16,0

(*) ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

Mod. 99999940/T – 01/14

3.5 O Quadro 3 é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

Quadro 3: Níveis das margens de avaliação aplicáveis aos direitos de crédito elegíveis com pagamento de juros de taxa fixa ou variável

Qualidade de crédito	***Prazo residual (anos)****	***Pagamento de juros de taxa fixa***	***Pagamento de juros de taxa variável***
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	[0-1)	6,4	6,4
	[1-3)	9,6	6,4
	[3-5)	12,8	6,4
	[5-7)	14,8	9,6
	[7-10)	19,2	12,8
	[10, ∞)	28	14,8
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	[0-1)	12	12
	[1-3)	22,4	12
	[3-5)	29,2	12
	[5-7)	34,4	22,4
	[7-10)	36	29,2
	[10, ∞)	38,4	34,4

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de abril de 2020.

5. As alterações constantes dos números 1 e 2 desta Instrução entraram em vigor a 8 de abril de 2020.

6. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em https://www.bportugal.pt/instrucao/32015

Mod. 99999940/T – 01/14

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Instrução n.º 11/2020

BO n.º 4/2020 2.º Suplemento • 2020/04/20

Temas
Mercados :: Mercados Monetários

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

Em 7 de abril de 2020, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2020/515 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/21), bem como a Orientação BCE/2020/NP13, que introduz alterações à Orientação BCE/2013/NP15, que estabelece a elegibilidade mínima e o controle de risco padrão para os direitos de créditos adicionais elegíveis no âmbito das medidas temporárias.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012), é alterada do seguinte modo:

1. O número II.1.3. é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

	Nível 1&2 (PD: 0.1%)		Nível 3 (PD: 0.4%)		Nível 4 (PD: 1.0%)	Nível 5 (PD: 1.5%)
Prazo residual	Cupão fixo	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão variável	Cupão fixo e variável	Cupão fixo e variável
Até 1 ano	6,4	6,4	12	12	28	40
1 a 3 anos	9,6	6,4	22,4	12	38,4	48
3 a 5 anos	12,8	6,4	29,2	12	41,6	51,2
5 a 7 anos	14,8	9,6	34,4	22,4	44	52,8
7 a 10 anos	19,2	12,8	36	29,2	45,6	54,4
>10 anos	28	14,8	38,4	34,4	48	56

2. O número II.2.1. é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

II.2.1 Dos direitos de crédito

São admitidos os direitos de crédito sobre:

Mod. 99999940/T – 01/14

- Empréstimos destinados à aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, garantidos por hipoteca e concedidos às famílias ("Crédito à habitação"), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.

- Empréstimos ao consumo das famílias ("Crédito pessoal", "Crédito automóvel", "Cartão de crédito" e "Locação financeira mobiliária" e "Crédito conexo"), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo. O Crédito conexo é um "contrato de crédito cuja garantia hipotecária incida, total ou parcialmente, sobre um imóvel que simultaneamente garanta um contrato de crédito à habitação celebrado com a mesma instituição, conforme definido no número 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março. Só podem ser submetidos empréstimos, classificados como créditos conexos, que tenham sido concedidos até 1 de janeiro de 2018, e cuja garantia hipotecária seja suficiente para garantir simultaneamente o crédito à habitação e o crédito conexo.

- Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras ("Crédito renovável", "Crédito não renovável", "*Factoring* sem recurso", "Locação financeira imobiliária", "Locação financeira mobiliária", "Financiamento à atividade empresarial" e "Crédito automóvel") de acordo com a classificação constante do Guia de Apoio Técnico e Operacional, complementar à Instrução do BdP n.º 17/2018), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.

3. O número II.2.3.2. é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

As margens de avaliação (*haircuts*) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$Haircut \quad = 0{,}8 \times \left(\sum_{i=1}^{n} \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^{n} VN_i} PD_i^{stressed} LGD_i^{adjusted} \right)$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo i.

Stressed PD – Conditional/stressed PD como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default* – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD como função da perda em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Deverá ainda ser tomado em consideração:

a) As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP.

Mod. 99999940/T – 01/14

b) Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto **Error! Reference source not found.**).

c) O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.

d) Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 16 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 12 por cento, será aplicado o valor de 16 por cento.

e) A margem de avaliação é dinâmica e recalculada mensalmente.

Quadro 1: *Conditional/stressed PD* para portefólios HIPO (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	*PD*						
	PD ≤ 0.1%	*0.1% < PD ≤ 0.4%*	*0.4% < PD ≤ 1.0%*	*1.0% < PD ≤ 1.5%*	*1.5% < PD ≤ 3.0%*	*3.0% < PD ≤ 5.0%*	*PD > 5.0%*
0 – 1	*3*	*8*	*15*	*20*	*31*	*41*	*100*
1 – 3	*5*	*13*	*24*	*32*	*42*	*68*	*100*
3 – 5	*8*	*21*	*38*	*48*	*59*	*82*	*100*
5 – 7	*11*	*29*	*49*	*59*	*70*	*89*	*100*
7 – 10	*17*	*40*	*62*	*72*	*81*	*94*	*100*
10 – 15	*27*	*56*	*75*	*83*	*90*	*97*	*100*
15 – 25	*46*	*75*	*89*	*93*	*96*	*99*	*100*
> 25	*55*	*81*	*92*	*95*	*97*	*99*	*100*

Quadro 2: *Conditional/stressed PD* para portefólios CONS (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	*PD*						
	PD ≤ 0.1%	*0.1% < PD ≤ 0.4%*	*0.4% < PD ≤ 1.0%*	*1.0% < PD ≤ 1.5%*	*1.5% < PD ≤ 3.0%*	*3.0% < PD ≤ 5.0%*	*PD > 5.0%*
0 - 1	*3*	*8*	*13*	*15*	*18*	*21*	*100*
1 - 3	*5*	*12*	*20*	*25*	*26*	*42*	*100*
3 - 5	*8*	*20*	*32*	*38*	*40*	*58*	*100*
5 - 7	*12*	*28*	*42*	*49*	*51*	*69*	*100*
7 - 10	*18*	*39*	*55*	*61*	*63*	*78*	*100*
10 - 15	*28*	*54*	*69*	*75*	*76*	*87*	*100*
15 - 25	*47*	*74*	*84*	*88*	*88*	*93*	*100*
> 25	*56*	*80*	*88*	*91*	*91*	*95*	*100*

Mod. 99999940/T – 01/14

Quadro 3: *Conditional/stressed PD* para portefólios EMPR (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	*PD*						
	PD ≤ 0.1%	*0.1% < PD ≤ 0.4%*	*0.4% < PD ≤ 1.0%*	*1.0% < PD ≤ 1.5%*	*1.5% < PD ≤ 3.0%*	*3.0% < PD ≤ 5.0%*	*PD > 5.0%*
0 - 1	*5*	*13*	*20*	*24*	*30*	*37*	*100*
1 - 3	*8*	*19*	*31*	*37*	*42*	*63*	*100*
3 - 5	*13*	*31*	*46*	*54*	*58*	*78*	*100*
5 - 7	*19*	*42*	*58*	*65*	*69*	*86*	*100*
7 - 10	*28*	*55*	*71*	*77*	*80*	*92*	*100*
10 - 15	*42*	*71*	*83*	*88*	*89*	*96*	*100*
15 - 25	*64*	*87*	*94*	*95*	*96*	*99*	*100*
> 25	*73*	*91*	*96*	*97*	*97*	*99*	*100*

Quadro 4*: Valuation-risk adjusted LGD* (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	*LGD não ajustada*									
	LGD ≤ 10%	*10% < LGD ≤ 20%*	*20% < LGD ≤ 30%*	*30% < LGD ≤ 40%*	*40% < LGD ≤ 50%*	*50% < LGD ≤ 60%*	*60% < LGD ≤ 70%*	*70% < LGD ≤ 80%*	*80% < LGD ≤ 90%*	*90% < LGD ≤ 100%*
0 - 1	*11*	*21*	*31*	*41*	*50*	*60*	*70*	*80*	*90*	*100*
1 - 3	*13*	*22*	*32*	*42*	*51*	*61*	*71*	*81*	*90*	*100*
3 - 5	*14*	*24*	*33*	*43*	*52*	*62*	*71*	*81*	*90*	*100*
5 - 7	*16*	*25*	*35*	*44*	*53*	*63*	*72*	*81*	*91*	*100*
7 - 10	*19*	*28*	*37*	*46*	*55*	*64*	*73*	*82*	*91*	*100*
10 - 15	*22*	*31*	*40*	*48*	*57*	*66*	*74*	*83*	*91*	*100*
15 - 25	*30*	*38*	*45*	*53*	*61*	*69*	*77*	*84*	*92*	*100*
> 25	*33*	*41*	*48*	*55*	*63*	*70*	*78*	*85*	*93*	*100*

4. O número IV.2.1 (i) é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

(i) Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo do disposto em IV.2.1 da presente instrução.

Vida média ponderada*	***Margem de avaliação***
0-1	4,8
1-3	7,2
3-5	10,4
5-7	12,0
7-10	14,4
> 10	24,0

Mod. 99999940/T – 01/14

** ou seja [0-1) prazo residual/duração média ponderada inferior a um ano, [1-3) prazo residual/duração média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc

5. É aditado um novo número VII, que substituí o anterior, sendo os restantes números renumerados em conformidade:

VII Aceitação de títulos de dívida transacionáveis emitidos pela administração central da República Helénica

VII.1 O Banco de Portugal aceita como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema títulos de dívida transacionáveis emitidos pela administração central da República Helénica que não cumpram os requisitos da qualidade de crédito do Eurosistema para os ativos transacionáveis estabelecidos nos artigos 59.º e 71.º da Parte IV, Título I e II, Capítulo 1, da Instrução do BdP n.º 3/2015, desde que estes instrumentos cumpram todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos ativos transacionáveis estabelecidos na referida instrução.

VII.2 Os títulos referidos no parágrafo anterior ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
Nível 4	[0-1)	6,4	6,4	6,4
	[1-3)	9,6	10,4	9,6
	[3-5)	11,2	12	11,2
	[5-7)	12,4	13,6	12,4
	[7-10)	13,2	14,4	13,2
	[10,∞)	14,4	16,8	14,4
Nível 5	[0-1)	8	8	8
	[1-3)	11,2	12	11,2
	[3-5)	13,2	14	13,2
	[5-7)	14,4	15,6	14,4
	[7-10)	15,2	16,4	15,2
	[10,∞)	16,4	18,8	16,4

(*) ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

6. O Anexo III é alterado, nos seguintes termos:

6.1 O número II, 1., D., h) , i) j) passam a ter a seguinte redação:

Mod. 99999940/T – 01/14

h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas e o BdP comunique à IP a aprovação final de cada portefólio.

i) No final de cada trimestre, a aprovação final de cada portefólio é efetuada após a validação da informação reportada ao repositório de dados designado pelo Eurosistema, de acordo com o definido no ponto E, alínea a) e no ponto 2 do presente anexo.

j) Na sequência da aprovação final, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o formato referido no Manual de Transferência) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.

k) Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alíneas h) e i) acima), as margens de avaliação (haircuts) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto II.2.3.2 da presente Instrução.

A anterior alínea i) foi eliminada sendo as restantes renumeradas em conformidade.

6.2 O número II, 1., E., é alterado, passando a ter a seguinte redação:

a) No final de cada trimestre, a IP deverá proceder ao reporte ao repositório de dados designado pelo Eurosistema da versão do portefólio respeitante ao último mês do trimestre, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.

b) De acordo com a Instrução n.º 3/2015, trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido nos artigos 101.º e 101.º A da Instrução n.º 3/2015.

c) O certificado referido no ponto anterior pode ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no Manual de Transferência.

d) Caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, o certificado referido no ponto b) deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

6.3 O número 2., a), b) e d) são alterados, passando a ter a seguinte redação:

a) Com referência ao último dia de cada trimestre, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente ao repositório de dados designado pelo Eurosistema informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (*loan-level data*).

b) Este reporte tem de ser efetuado, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a notificação pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i) ou ponto 1, letra B, alínea b), para a mobilização inicial), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.

Mod. 99999940/T – 01/14

d) A informação a reportar ao repositório de dados designado pelo Eurosistema deve corresponder à versão pré aprovada pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i) ou ponto 1, letra B, alínea b).

7. Suspensão da Carta-Circular n.º 3/2015/DMR

São suspensas as taxas aplicadas aos empréstimos bancários, especificadas no n.º 1 da Carta-Circular n.º 3/2015/DMR, durante o período transitório em que vigorarem as medidas excecionais de alargamento de ativos de garantia.

8. A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de abril de 2020.

9. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em https://www.bportugal.pt/instrucao/72012

Mod. 99999940/T – 01/14